



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35384.000076/2007-37
Recurso nº 150.987 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração - Ausência de retenção de 11%
Recorrente CSC EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão recorrida, como também deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, aspectos fundamentais trazidos na impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração o qual impõe ao contribuinte multa pelo fato de não ter efetuado o destaque de 11% nas notas fiscais de prestação de serviço.

A ora recorrente apresentou impugnação intempestiva alegando que enviou aos tomadores dos serviços cartas de correção de nota fiscal.

A Fiscalização elaborou Informação Fiscal de fls. 200 por meio da qual afirma apenas que as empresas Lélío Gomes Imóveis, Sind. Dos Cemitérios Partic do Estado de S. Paulo, Fabema Ind e Com Ltda. Tencoflat Adm, e Hotelaria S/C Ltda, e Tecnohat Adm, e Hotelaria SC Ltda, registram o recebimento das cartas de correção das notas fiscais.

Ato seguinte foi proferida decisão a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº21.437.4/328/2006, a qual, manteve integralmente a autuação pelo fato de tratar-se de impugnação intempestiva e o contribuinte não ter demonstrado a correção integral da falta.

Diante dessa decisão a empresa apresentou recurso juntando avisos de recebimento no intuito de comprovar que os tomadores de serviço receberam as cartas de correção das notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como relatado acima a autuada apresentou sua impugnação intempestivamente, eis que devidamente intimada da autuação em 28 de março de 2005, protocolou defesa apenas em 15 de abril de 2005, após portanto ao prazo de 15 (quinze) dias que lhe era concedido pela legislação então vigente.

Sendo a impugnação intempestiva verifica-se que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo regularmente, acarretando a preclusão processual, o que impede, a meu ver, o conhecimento do presente recurso. Nesse sentido destaco jurisprudência dessa Corte Administrativa:

Ementa: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1999. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS: A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela

Processo nº 35384.000076/2007-37
Acórdão nº **2301-02.068**

S2-C3T1
Fl. 234

não se toma conhecimento. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (Processo nº 10325.001778/2003-88, Relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário. Recurso não conhecido (Processo nº 13964.000297/99-06, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator